

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1316848 - RS
(2018/0156795-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VICTOR VIGGIANO NEVES DE FREITAS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PROCESSO SELETIVO DE REMOÇÃO. INTERESSE PREDOMINANTE DO SERVIDOR. REQUISITOS DO ART. 36, III, DA LEI N. 8.112/90 NÃO PREENCHIDOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a Lei n.º 8.112/90, em seu artigo 36, inciso III, alínea 'a' diz que a remoção a pedido do servidor para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, independentemente da existência de vaga, exige obrigatoriamente o cumprimento de requisito específico, qual seja, que o cônjuge seja servidor público, removido no interesse da Administração, não se admitindo qualquer outra forma de alteração de domicílio. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

Superior Tribunal de Justiça

julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.848 - RS
(2018/0156795-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VICTOR VIGGIANO NEVES DE FREITAS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Victor Viggiano Neves de Freitas** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos: (I) não há ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/15 e; (II) o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Lei 8.112/80, em seu artigo 36, inciso III, alínea 'a' que a remoção a pedido do servidor para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, independentemente da existência de vaga, exige obrigatoriamente o cumprimento de requisito específico, qual seja, que o cônjuge seja servidor público, removido no interesse da Administração, não se admitindo qualquer outra forma de alteração de domicílio.

A parte agravante insiste na violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, bem como sustenta, em resumo, que *"ao contrário do que constou no v. acórdão, que o caso em tela se enquadra perfeitamente na previsão expressa do citado dispositivo, haja vista que o servidor requereu a remoção para acompanhar sua esposa, que foi removida no interesse da Administração de Paranaguá para Curitiba, por meio de processo seletivo interno de remoção. Acontece que a decisão guerreada, concordando com o indeferimento do pedido administrativo, consignou que a remoção do cônjuge é decorrente de concurso interno de remoção, ou seja, a pedido. No entanto, com o devido respeito, tal fundamento não pode ser aceito como válido para sustentar o mérito da decisão administrativa, isso porque, a interpretação mais atual do art. 36 da Lei nº 8.112/90 é a de que não se enquadra no poder discricionário da Administração, mas nos direitos do servidor, levando em conta o previsto no*

art. 226 da Constituição Federal (conforme será visto a seguir), de modo que, preenchidos seus requisitos legais deve a Administração Pública proceder à remoção. [...] Logo, o fato de a remoção da esposa do Auditor ter sido ocasionada por meio de processo seletivo interno de remoção de servidores do TRT9ª Região não retira o interesse público no acolhimento do deslocamento do cônjuge do servidor. [...] Destarte, se a previsão legal que estabelece os requisitos para a remoção de servidor público exige a (a) exigência de Servidor Público consorte daquele a ser acompanhado e (b) que o deslocamento deste tenha se efetivado por interesse da Administração, tem-se que a decisão recorrida fere flagrantemente o princípio da legalidade, porque não se restringe à previsão expressa do art. 36, parágrafo único, III, "a", da Lei Federal nº 8.112/90. Portanto, preenchendo-se os requisitos legais, o Agravante faz jus à remoção para acompanhar sua esposa que foi deslocada no interesse da Administração, da cidade de Paranaguá para Curitiba, eis que se trata de direito subjetivo do servidor, devendo ser dado provimento ao presente recurso." (fls. 576/584).

Não houve impugnação (fl. 590)

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.848 - RS
(2018/0156795-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VICTOR VIGGIANO NEVES DE FREITAS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PROCESSO SELETIVO DE REMOÇÃO. INTERESSE PREDOMINANTE DO SERVIDOR. REQUISITOS DO ART. 36, III, DA LEI N. 8.112/90 NÃO PREENCHIDOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a Lei n.º 8.112/90, em seu artigo 36, inciso III, alínea 'a' diz que a remoção a pedido do servidor para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, independentemente da existência de vaga, exige obrigatoriamente o cumprimento de requisito específico, qual seja, que o cônjuge seja servidor público, removido no interesse da Administração, não se admitindo qualquer outra forma de alteração de domicílio. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como consignado na decisão agravada, verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência do pedido inicial de remoção, sob a seguinte fundamentação (fls. 374/377):

Deve ser mantida a sentença que bem soube analisar os fatos e conjugá-los aos ditames legais. Transcrevo adotando como próprias as razões de decidir:

Na espécie, o autor sustentou exercer o cargo de auditor fiscal da Receita Federal, com matrícula SIAPE n. 1799461, vinculado ao Ministério da Fazenda, com lotação na Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior de São Paulo (i.e., Superintendência Regional da 3ª Região).

Ele sustentou ser casado com Juliana Braga de Alvarenga, quem exerceria o cargo de técnica judiciária junto ao TRT da 9ª Rg., com quem teria uma filha de pouco mais de 06 anos de idade.

Até dezembro de 2013, sua esposa teria trabalhado junto à 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá. Por conta da convocação do edital n. 10, de 13 de dezembro de 2013, Juliana teria sido removida, a pedido, para esta cidade de Curitiba.

O demandante alegou que a remoção dela teria ocorrido no interesse da Administração, passando a atuar na 22. Vara do Trabalho de Curitiba. Por conta disso, passados 02 anos desde a data da remoção, o autor teria postulado - em agosto de 2015 - a sua remoção para Curitiba, cidade em que permaneceria trabalhando há algum tempo mediante sistema home office.

O pleito teria sido indeferido em 10 de setembro de 2015.

O autor apresentou, com a inicial, cópia de documentos pessoais, seus e da sua esposa (evento-1, outros-3), detalhes sobre cadastro de dependentes junto ao sistema da Receita Federal (portal de serviços do servidor) (ev.-1, outros-4). ele também apresentou cópia de fatura da COPEL, em seu nome, com endereço de Curitiba (evento1-, comprovante-5).

O demandante apresentou cópia dos autos de processo administrativo n.10314.726053/2015-69 (evento1, proc.adm-6 e 7), em cujo âmbito ele sustentou que 'a remoção via processo seletivo interno equivale à remoção no interesse da Administração.' (evento1, procad.5, p. 2).

Os autos de processo administrativo veiculam a informação de que Juliana Braga de Alvarenga, esposa do demandante, teria sido classificada em 2º lugar no procedimento de remoção, a pedido, para Curitiba (procadm-6, p. 15). Também há cópia de escritura pública de união estável, datada de 06 de fevereiro de 2009.

O autor juntou cópia de extrato funcional, atestando estar lotado na DELEX de São Paulo (procadm-6, p. 22).

No âmbito administrativo, seu pleito foi indeferido com força no argumento: 'trata-se de remoção para acompanhamento de cônjuge, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração. Verifica-se, conforme petição inicial, que a cônjuge do servidor solicitou remoção de Parangará para Curitiba por meio de processo seletivo interno do Tribunal Regional do Trabalho. Trata-se, portanto, de remoção a pedido.

Assim, a solicitação do servidor não se enquadra na hipótese do art. 4º, I, da Portaria RB n. 3.300/2011.' (evento1, procadm-7, p. 40).

O autor também apresentou cópia de laudo psicológico, emitido quanto à situação da sua filha, sustentando que ela seria uma criança alegre e feliz, graças ao contato com seus pais (evento1, laudo-9).

De outro tanto, ele juntou ao eproc cópia de peças alusivas a pedido de remoção de outra servidora (Gabriela Correa Pontes e outros), em cujo âmbito a Administração Pública teria

sustentado haver interesse no deferimento do pedido (art. 36, II, lei 8.112).

Na peça inicial, ademais, ele sustentou que - conquanto estivesse lotado em São Paulo, há algum tempo -, o trabalho teria sido realizado mediante sistema home office, o que teria sido cancelado com a sua relocação para o SEPAC - Serviço de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal.

Esses são os elementos de convicção pertinentes.

Vê-se que, na espécie, o autor é servidor público federal lotado em São Paulo, casado com Juliana Alvarenga (analista do Poder Judiciário, lotada no TRT ad 9ª Rg.). Segundo ele alegou, ele teria trabalhado a partir de Curitiba, preservando o vínculo familiar; sua esposa teria obtido a remoção em dezembro de 2013.

Assim, a pretensão deduzida na inicial coloca em causa um conjunto significativo de vetores: (a) a garantia de que os servidores públicos poderão, tanto quanto seja viável, manter contato com seus entes queridos, preservando os vínculos familiares; (b) o postulado da isonomia, a fim de que ninguém tenha tratamento privilegiado ou discriminatório; (c) o postulado da legalidade, dado que a Administração Pública está obrigada a observar os critérios do art. 36, lei 8.112.

Na espécie, entendo que, de fato, não há como aplicar o art. 36, parágrafo único, III, lei 8.112/1990. Ao contrário do que o autor alegou, não há sinais de que Juliana tenha sido removida no interesse da Administração; de outro tanto, não se trata de cargo revestido da prerrogativa da inamovibilidade.

Ao que consta, ela participou de concurso de remoção, por sua livre vontade. Note-se que há uma diferença significativa entre remoção cogente - imposta pela Administração Pública - e aquelas outras que decorrem de pedido do próprio servidor, no âmbito de seleção interna. Apenas no primeiro caso isso enseja o direito de acompanhar o consorte, conforme preconiza a lei.

Chama a atenção, de todo modo, a alegação de que o demandante teria trabalhado em sistema de home office, o que teria permitido a preservação do contato com a família, de modo mais frequente. Não há como o presente juízo determinar, de todo modo, a manutenção do sistema anterior, diante do que preconiza o art. 37, caput, CF e diante também dos próprios limites da peça inicial (art. 128, CPC).

Pesa nessa análise, sem dúvida alguma, o interesse do autor em continuar a conviver diuturnamente com sua família, algo importantíssimo. Ele é casado há vários anos e possui uma filha de 06 anos, o que não pode ser desconsiderado e certamente deve ser adequadamente sopesado.

Mas, em que pese isso, é fato que não há lastro para impor à Administração Pública que promova a sua remoção de ofício.

Fazê-lo importaria submeter o interesse público primário a questões conjuturais de outra ordem. Basta ter em conta a impossibilidade de que tal critério seja universalizado, de modo a abranger a totalidade dos servidores do povo, o que comprometeria a própria isonomia no trato de tais temas, eis que a remoção deve ser promovida com prévio edital, com concurso entre os candidatos etc.

Com efeito, a remoção neste caso é postulada em razão do deslocamento da cônjuge do servidor e é incontroverso o fato de que o a relotação da autora deu-se por seu pedido.

Outrossim, a esposa do servidor estava lotada em Paranaguá, foi relotada em Curitiba, enquanto o autor estava lotado em São Paulo e também deseja relotação para a capital do Paraná.

A Corte Especial deste TRF consolidou o entendimento de que para a concessão da remoção ou da licença para acompanhamento de cônjuge é imperiosa a coabitação do casal no momento em que foi determinado o deslocamento.

(...)

Portanto, merece manutenção a sentença prolatada, para que o pedido seja julgado improcedente.

Consigno, por fim, que o princípio da proteção ao núcleo familiar não pode prevalecer, nas presentes circunstâncias, sobre o interesse público. De fato, o RJU traduz a intenção de tutelar a integridade da família nas hipóteses de deslocamento de um dos cônjuges. Contudo, a quebra da unidade familiar ocorreu quando a esposa do autor concorreu para a remoção de cidade, bem como, já havia situação de prestação de trabalho em cidades diversas da lotação de origem, haja vista o tele-trabalho.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Consta, ainda, do voto vista proferido às fls. 385/386:

In casu o autor, Auditor Fiscal da Receita Federal, estava lotado na Delegacia Especial de Fiscalização do Comércio Exterior na cidade de São Paulo, quando sua esposa, em outubro de 2013, tomou posse em cargo público efetivo junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com lotação inicial na cidade de Paranaguá/PR. Diante de tal situação, e em vista da possibilidade do seu trabalho ser realizado à distância (home office), o autor acompanhou sua esposa para tal localidade.

Em 12/11/2013, foi publicado o Edital nº 08/2013 do TRT da 9ª Região, abrindo processo seletivo de remoção para servidores, tendo a esposa do autor, a servidora Juliana, obtido deferimento no seu pedido de remoção a partir de 28/07/2014 para a cidade de Curitiba/PR. Diante disso, o autor novamente acompanhou sua esposa para a nova localidade e permaneceu realizando suas funções à distância regularmente.

Todavia, em 26/10/2015, o autor teve sua lotação alterada para o Serviço de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SEPAC, restando inviável a manutenção do trabalho à distância, pois necessário o comparecimento diário ao novo local de trabalho.

Diante de tal situação, o autor, em 24/08/2015 (evento 1, doc. 6), protocolou pedido de remoção para acompanhamento de sua cônjuge, o qual foi indeferido por entender a administração que o deslocamento mediante remoção a pedido não configura hipótese de interesse público a justificar o pleito.

Na hipótese dos autos de fato, como consignado pela Relatora, não havia lotação dos cônjuges em uma mesma localidade; sequer no mesmo Estado. A coabitação se dava apenas circunstancialmente em razão do especial deferimento de trabalho à distância para o autor.

Razoável o entendimento de que, precária a coabitação viabilizada pelo trabalho na modalidade home office, não há base para justificar a pretendida remoção para acompanhamento de cônjuge.

Ante o exposto, acompanhando a Relatora, voto por negar provimento à apelação.

Dessarte, verifica-se que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Lei 8.112/90, em seu artigo

36, inciso III, alínea 'a' que a remoção a pedido do servidor para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, independentemente da existência de vaga, exige obrigatoriamente o cumprimento de requisito específico, qual seja, que o cônjuge seja servidor público, removido no interesse da Administração, não se admitindo qualquer outra forma de alteração de domicílio. (REsp 1269788/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 26/09/2012)

Em reforço, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO DE CÔNJUGE A PEDIDO. ACOMPANHAMENTO. ART. 36 DA LEI 8.112/90.

1. Caso em que se discute se há ou não há direito subjetivo à remoção para acompanhar cônjuge removido a pedido. Interpretação do art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90.

2. O acórdão embargado entendeu que a Administração Pública, ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção, revela que tal preenchimento atende ao interesse público. Havendo o cônjuge sido removido "no interesse da Administração", exsurgiria o direito subjetivo do outro cônjuge a ser removido para acompanhar o consorte, a teor do art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90.

3. No entender do acórdão paradigma, o direito subjetivo à remoção para o acompanhamento de cônjuge só é amparado pelo art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90 quando o cônjuge foi removido de ofício pela Administração Pública.

4. O art. 36 da Lei 8.112/90 trata de três hipóteses de remoção: de ofício, "no interesse da Administração" e mesmo que contra a vontade do servidor (inciso I); a pedido do servidor e "a critério da Administração" (inciso II) e a pedido do servidor "independentemente do interesse da Administração" (inciso III) nas estritas hipóteses das alíneas "a", "b" e "c".

5. A alínea "a" do inciso III do art. 36 da Lei 8.112/90, ao estabelecer que há direito a acompanhar cônjuge "deslocado no interesse da Administração" remete ao "interesse da Administração" segundo a expressão do inciso I (remoção de ofício), a qual não foi repetida pelo inciso II (remoção a pedido), que se utilizou da expressão "a critério da Administração" para tratar da hipótese em que se alia a vontade da Administração Pública à do servidor postulante da remoção.

6. A hipótese de remoção prevista no inciso II do art. 36 da Lei 8.112/90 é a via ordinária para a remoção do servidor público, na qual se procura atender tanto à eficiência da Administração Pública quanto os interesses privados (incluídos os familiares) do servidor, observada a impessoalidade entre os servidores postulantes da vaga.

As hipóteses de remoção previstas nos incisos I e III são excepcionais

(a do inciso I porque privilegia o interesse público em detrimento da possibilidade de o servidor escolher se manter lotado onde está ou em destino de sua preferência e a do inciso III porque abre mão de se perseguir a eficiência na Administração Pública) e devem ser interpretadas restritivamente.

7. A redação original do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 permitia a remoção para o fim de acompanhamento de cônjuge independentemente da existência de vaga, sem o estabelecimento expresso de restrições. É evidente a intenção do legislador em restringir tal possibilidade com a redação que foi dada pela Lei 9.527/97 ao atual art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90.

8. Embargos de divergência providos.

(**EREsp 1247360/RJ**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A", DA LEI 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A orientação do STJ vem afirmando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume em uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato.

2. Verifica-se que a remoção para acompanhamento de cônjuge exige prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, inadmitindo-se qualquer outra forma de alteração de domicílio.

3. In casu, não ficou demonstrado que a situação se encaixa nas hipóteses que preveem a remoção como direito subjetivo do servidor, uma vez que consta nos autos que a recorrida, ora agravante, teve que alterar seu domicílio, em virtude de aprovação em concurso público; assim, estava ciente de que iria assumir o cargo em local diverso da residência do marido.

4. Ressalto que a jurisprudência do STJ é rigorosa ao afirmar que a remoção requerida pelo servidor para acompanhar cônjuge é ato discricionário, embasado em critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado.

5. Ademais, a "teoria do fato consumado visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária" (REsp 1.189.485/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28.6.2010).

6. *Agravo Regimental não provido.*

(**AgRg no REsp 1453357/RN**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 09/10/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE REMOVIDO À PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REQUISITO DO ART. 36, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI N. 8.112/90 DESCUMPRIDO. DIREITO NÃO CONFIGURADO.

1. Com fundamento no art. 36 da Lei n. 8.112/90, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a remoção a pedido de servidor para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, independentemente da existência de vaga, exige obrigatoriamente o cumprimento de requisito específico, qual seja, que o cônjuge, servidor público, tenha sido removido no interesse da Administração.

Precedentes: AgRg no REsp 1.404.339/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/13; AgRg no REsp 1.290.031/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9/9/13; AgRg no Ag 1.318.796 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9/11/10.

2. No caso em análise, o pedido de remoção da servidora lotada na Polícia Federal do Estado de Belém-PA para a Polícia Federal de Fortaleza-CE, foi motivado pela remoção, à pedido, de seu cônjuge para órgão do Tesouro Nacional localizado em Fortaleza-CE, não configurando, assim, o requisito essencial previsto em lei 3. Recurso especial provido.

(**REsp 1438400/PA**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 06/05/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.316.848 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0156795-0

Número de Origem:

50519599720154047000 PR-50519599720154047000 TRF4-50457965220154040000 450457965220154040000

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICTOR VIGGIANO NEVES DE FREITAS

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VICTOR VIGGIANO NEVES DE FREITAS

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Agosto de 2019

